

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2000

Dispõe sobre o financiamento das universidades federais e institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior (FADES).

Autora: Deputada Jandira Feghali

Relatora: Deputada Esther Grossi

I - RELATÓRIO

Com este projeto a nobre deputada visa assegurar a manutenção dos recursos normalmente repassados às universidades federais, em valores reais, bem como cria um fundo objetivando gerir a distribuição destes recursos, segundo certos critérios.

Este projeto de lei prevê portanto três medidas principais:

- 1 – Obriga a inclusão na lei orçamentária anual de recursos para manutenção das Universidades Federais.
- 2 – Define critérios para a distribuição dos recursos.
- 3 – Cria o Fundo para o Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior e uma Comissão para a gerência deste fundo.

II – VOTO DA RELATORA

A importância das universidades federais no contexto das universidades brasileiras sempre foi evidente, no entanto, com o Exame Nacional de Cursos - ENC (1995), tal importância se tornou formalmente perceptível.

A título de exemplo, vejamos os resultados dos cursos de direito, segundo o relatório - síntese do ENC de 1999. Neste relatório consta que obtiveram média aritmética acima de 70 pontos, em 100 possíveis:

- 76,9% das universidades federais,
- 50,0% das universidades estaduais,
- 22,2% das universidades municipais e
- 15,9% das universidades privadas.

Portanto, garantir os recursos necessários às universidades federais é incentivar a manutenção do que temos de melhor em qualidade de ensino.

Mas ainda que as universidades públicas detenham os melhores índices de desempenho, não podemos fechar os olhos para a sua baixa produtividade e alta relação de custo/benefício. Neste sentido, a título de exemplo, lembremos Beni Veras, em A universidade pública: problemas, desafios e algumas propostas, 1995, que na página 6 afirma “ O custo médio por aluno/ano é de cerca de 17 mil dólares, mais que o dobro do custo nos Estados Unidos ou na Europa...a relação professor aluno é de um professor para 8,34 alunos, quando nos Estados Unidos, essa mesma relação é superior a 20 alunos por professor. Há um funcionário para cada grupo de 3,69 alunos...”

Aí também cabe ressaltar outro aspecto importante no PL 2874/2000: busca definir critérios de distribuição de recursos que levem em conta “ a avaliação de desempenho das instituições proponentes e as prioridades de desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do país...”

Assim, do ponto de vista do mérito, a proposta é pertinente.

No entanto, o projeto de lei no seu artigo 7º, disponibiliza para as universidades federais apenas 80% dos recursos da dotação do Tesouro Nacional definida no artigo anterior, e direciona os 20% restantes para a formação do

patrimônio do FADES. Ora, da simulação apresentada na justificativa do PL, tabela 5, conclui-se que estes 20% acumulariam 594 milhões de reais em 2001, recursos exagerados para um patrimônio de um Fundo, e certamente necessários à pesquisa brasileira.

Além disso, no parágrafo 5º do artigo 8º, o PL prevê que as despesas administrativas de funcionamento do FADES não poderão exceder 1% de sua receita total. Ocorre que a receita total estimada da simulação apresentada na justificativa do PL, tabela 5, conclui-se que a receita total atingiriam 1,1 bilhões de reais em 2001, dos quais 1% representam cerca de 11 milhões de reais/ano, recursos exagerados para despesas administrativas de um fundo que pretende reunir 24 pessoas possivelmente apenas quatro vezes por ano.

Outro aspecto a ser observado é que o parágrafo 6º, ainda do artigo 8º do PL prevê a substituição de do representante da UNE ao final de dois anos, enquanto pelo parágrafo 7º o mesmo representante teria mandato de apenas um ano.

Um claro equívoco existe ainda no artigo 1º no seu item II, onde a expressão “ Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas” aparece duplicada e precisa ser corrigida.

Neste sentido, propomos que seja corrigido o artigo 1º e que sejam alterados os artigos 7º, e 8º do projeto de lei nº 2874/2000, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 7º – Da dotação do Tesouro Nacional, definida no inciso I do artigo anterior, noventa e cinco por cento (95%) ficarão disponíveis para as universidades federais que a eles poderão se candidatar através de projetos e programas; os restantes cinco por cento (5%) serão capitalizados, visando formar o patrimônio do FADES.

Parágrafo 1º. As receitas de aplicações financeiras, bem como as demais receitas definidas no inciso III do artigo 2º, serão acrescentadas anualmente aos noventa e cinco por cento definidos no artigo anterior, para compor as disponibilidades do FADES destinadas ao financiamento dos programas e projetos das universidades federais.

Os demais parágrafos do artigo 7º permanecem como no original

Art. 8º parágrafo 5º – As despesas administrativas relativas ao funcionamento do FADES e de sua Secretaria-Executiva correrão por conta do próprio fundo, não podendo, no entanto, exceder 0,25%(zero vírgula vinte e cinco por cento) de sua receita total.

parágrafo 6º – Os integrantes do Conselho Superior do FADES referidos nas alíneas c, d e e f terão mandatos de de dois (2) anos, não podendo ser reconduzidos.

Os demais parágrafos do artigo 8º permanecem como no original

O voto é pela aprovação do PL 2874/2000, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2002.

Deputada Esther Grossi

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2000

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

§ 1º. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, após o término da graduação, onde haja carência da atividade profissional respectiva.

§ 2º. Os municípios deverão encaminhar semestralmente ao Ministério do Trabalho a relação quantitativa de profissionais de nível superior recém-graduados necessários.

§ 3º. A prestação do Serviço Civil Profissional será feita, preferencialmente, no município indicado pelo profissional de nível superior recém-graduado.

§ 4º. Não havendo carência, no âmbito do território brasileiro, poderá o recém-graduado ser dispensado da prestação do Serviço Civil Profissional.

§ 5º. Havendo carência em número inferior ao de recém-graduados, será feita uma seleção baseada em critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional de nível superior graduados no país, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantado no prazo de cinco anos.

§ 2º A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Engenharia e Educação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às profissões ainda não implantadas no Serviço Civil Profissional.

Art. 3º O estudante que esteja matriculado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, pode, em tempo de paz, solicitar às forças armadas, que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência.

§ 1º O órgão terá sessenta dias corridos para aceitar o pedido, ou negá-lo, justificando-o por escrito.

§ 2º Caso decorram os 60 dias, sem que tenha havido uma resposta escrita, o pedido será considerado aceito.

§ 3º Caso o pedido tenha sido aceito, o estudante terá o adiamento da sua incorporação durante o período em que se mantiver regularmente matriculado, até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:

I – O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que figurará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos ministérios da Educação, do Trabalho, e da Fazenda;

II – Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão semelhante àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destinada a coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado pelos pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

Art. 6º O Serviço Civil Profissional será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º É facultada, no interesse comum das partes, a extensão do período de Serviço Civil Profissional por até três anos.

Art. 8º O tempo de serviço prestado no Serviço Civil Profissional é computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com a instituição onde é executada a atividade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de abril de 2002.

Deputada Esther Grossi

Relatora